DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

Poder Legislativo 4
Atos Oficiais 4
Decretos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

GABINETE DO PREFEITO DE GETULINA/SP
DECISÃO

ASSUNTO: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2026**
LICITAÇÃO: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2026**
EDITAL DE LICITAÇÃO **Nº 015/2026**
OBJETO: **"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO COM FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E AFERIÇÃO DE 09 (NOVE) MACROMEDIDORES DE VAZÃO".**

SÍNTESE DO CERTAME:

A licitação acima foi deflagrada e o Edital publicado, nos termos do que prevê a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

O parecer do Departamento Jurídico, exercendo a função disposta no art. 53, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica aportou recomendações que merecem atenção, as quais serão objeto de explanação pormenorizada a seguir.

Houve ainda, no prazo de publicidade do Edital, a interposição de impugnação pela advogada Dra. DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE 22512, com endereço profissional na Av. Barão de Studart, 2360, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.120-002, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, se insurgindo contra: **a)** realização do certame na modalidade presencial; **b)** exigência indevida de atestado de capacidade técnica-operacional, de comprovação de serviços de obtenção de outorga em, no mínimo, quatro poços profundos; **c)** exigência indevida de certificados estrangeiros emitidos sob Diretivas da União Europeia, que entende ser direcionada a pequeno grupo de fabricantes estrangeiros; **d)** exigência de "carta de solidariedade do fabricante/atestado de exclusividade" prevista no item 4.1.3.8, alínea "i" do Termo de Referência e; **e)** ausência de publicidade dos autos da fase preparatória/planejamento como ETP e outros.

Após a impugnação, houve a elaboração de expediente conjunto subscrito pelo Pregoeiro e pelo Procurador Jurídico do Município, com fulcro nos artigos 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo havido Decisão de suspensão de licitação, para análise da impugnação e para que fossem realizadas diligências pelo Departamento de Engenharia do Município.

Eis a síntese do certame licitatório.

DOS PONTOS DE ANÁLISE:

Em que pese alguns pontos da impugnação sejam realmente críveis e mereçam acolhimento, porque após a determinação de diligências ao Departamento de Engenharia do Município, a fim de sanar pontos específicos, a resposta apresentada logrou parcial êxito, capaz apenas de mitigar algumas das impugnações, mas não de forma plena que permitisse a republicação do Edital apenas com retificações e alterações, a fim de prosseguir com o certame.

Calha destacar, todavia, que alguns pontos da impugnação não prosperam, os quais serão ora citados. Com relação à realização do certame na modalidade presencial, tal insurgência está superada pela literatura, doutrina e jurisprudência, além da expressa previsão legal (art. 176 da Lei nº 14.133/2021) para Municípios com menos de 20 mil habitantes.

O Departamento de Licitações seguiu como norte para eleger o formato presencial os princípios do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 que seguem elencados: da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento regional sustentável.

Com o parecer do Departamento Jurídico, fica evidente a fiel observância, pela Administração de Getulina, que se respeitou o princípio da segregação de funções, porquanto o Departamento de Engenharia elegeu a modalidade presencial pensando na manutenção após a instalação dos equipamentos, posto que licitantes de muito longe e até de outros Estados, se se sagrassem vencedores poderiam não conseguir dar as devidas manutenções em curto prazo, comprometendo o abastecimento de água à população.

Outro ponto que resta sobrepujado é acitada ausência de publicidade dos autos da fase preparatória/planejamento como ETP e outros, porque não encontra previsão legal para tal acolhimento na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, atinente ao pedido de atestado de capacidade técnica-operacional e obtenção de outorga em, no mínimo, quatro poços profundos, tal serviço é imprescindível à consecução do objeto (*execução de serviços de engenharia para o sistema de abastecimento de água do município com fornecimento, instalação e aferição de 09 (nove) macromedidores de vazão*) e, diferentemente dos argumentos em que se arvorou a impugnante, não necessariamente devem ser providenciados pelo Município, tal como se extrai da análise das normas e instrução técnica DPO da Diretoria de Procedimentos de Outorga e Fiscalização, do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Todavia, o expediente-resposta apresentado pelo Departamento de Engenharia deixou lapsos intransponíveis que, somados a outros fatores oportunamente constatados pela Administração, não permitem que haja o prosseguimento do certame, razão pela qual cabível a invocação do princípio do princípio da autotutela administrativa, que está exposto na Súmula 473 do STF:

"**Súmula 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com relação aos vícios pontuais do Edital e Termo de Referência suscitados na impugnação, alguns destes poderiam ser corrigidos, enquanto outros demandariam estudos e mais diligências que acabam inviabilizando o prosseguimento deste certame deflagrado, uma vez que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência não são apenas documentos que atendem à determinadas formalidades da Lei nº 14.133/2021, mas são mecanismos essenciais que estão atrelados ao planejamento e busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

Competia ao Município de Getulina, por meio de seus diferentes departamentos identificar, de modo criterioso e tecnicamente mais adequado, quais seriam todas as soluções para a demanda da Administração, ainda que se necessitasse deflagrar mais de uma licitação, seja para contratação de serviços, seja para a aquisição de equipamentos, razão pela qual, da maneira como foram elaborados e ensejaram o Edital, não alcançaram a objetividade que é crucial para o deslinde uma licitação dessa vultuosidade, deixando o certame suscetível de fracasso, pouca adesão e até factível de comprometimento da futura adjudicação e da execução do objeto.

Dessa forma, para obter a proposta mais vantajosa, com menor preço, melhores equipamentos e garantir a eficiência dos serviços públicos afetados por essa demanda, a Administração irá refazer os estudos mais específicos, diligências e consultas a Órgãos Técnicos dos Departamentos de Estado diretamente vinculados ao escopo do objeto.

DA DECISÃO:

Fundamentando esta decisão, temos o princípio da motivação dos atos administrativos, além da primazia do interesse público e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que versa o *caput* do artigo 37 da CF/88, além dos princípios infraconstitucionais que estampam o *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o disposto na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), que abaixo seguem expostos:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, **processo** ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**."

"Art. 21. **A decisão que**, **nas esferas administrativa**, controladora ou judicial, **decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, **processo** ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

"Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública**, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre** regularidade de conduta ou **validade de ato**, contrato, ajuste, **processo** ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**." (g.n.)

Assim, agindo com vistas à prudência, à probidade, ao princípio da eficiência e à necessidade de exaurir a questão por meio de estudos técnicos e legais mais amplos, o fundamento desta Decisão de **revogação da licitação** por motivo de conveniência e oportunidade, ressalvando que o processo licitatório está ainda em sede antecedente às propostas, o que não gerará nenhum prejuízo a terceiros (não há direitos adquiridos por nenhuma pessoa física ou jurídica nesta fase), bem como, não está contaminado por vícios insanáveis, mas de outro prisma, a Administração entende que a solução da demanda deve ser revista, com eventual retificação do ETP, do TR e de novo Edital para que em momento oportuno nova licitação possa ser deflagrada.

Ante o exposto eu, **MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Getulina/SP, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, venho por meio da presente **DECIDIR**: fica **revogado o Edital da Licitação Pregão Presencial nº 010/2026**, hasteando os princípios da conveniência e oportunidade, além do poder discricionário que é inerente do cargo de Gestor do Município.

Fica o Departamento de Licitações incumbido de adotar as providências administrativas para efetivação desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e site da Prefeitura, e portal eletrônico de licitações, se o caso, registrando aos demais Departamentos Públicos e servidores interessados, o teor desta decisão. Fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos, nos termos do inciso I "d", do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021.

Para que surta seus jurídicos efeitos, publique-se.

Getulina/SP, 23 de junho de 2026.

_____

MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

PREFEITO DE GETULINA-SP

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº 121

"Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Getulina-SP, o 'Prêmio Guardiões de Getulina – Destaques da Segurança Pública', estabelece critérios objetivos para sua concessão e define procedimento administrativo para indicação e entrega - Coragem, dedicação e compromisso com Getulina."

Eu, DONIZETE ANTONIO MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Getulina-SP, o "Prêmio Guardiões de Getulina – Destaques da Segurança Pública", destinado ao reconhecimento formal de profissionais que tenham se destacado no exercício de suas funções em ações relacionadas à segurança pública no território do Município.

Parágrafo único. A honraria possui caráter exclusivamente institucional e honorífico.

Art. 2º O prêmio será conferido exclusivamente a profissionais vinculados às seguintes instituições:

I – Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II – Polícia Civil do Estado de São Paulo;

III – Polícia Penal do Estado de São Paulo.

§1º Consideram-se aptos os profissionais em efetivo exercício ou que tenham atuado em ocorrências relevantes no Município de Getulina-SP no período de referência.

§2º Não serão admitidas indicações de instituições não previstas neste artigo.

Art. 3º As indicações deverão considerar exclusivamente as atuações ocorridas no período compreendido entre 1º de agosto e 31 de julho do ano subsequente, correspondente ao ciclo anual de avaliação da honraria.

Art. 4º Cada instituição poderá indicar, anualmente, até 02 (dois) profissionais, sendo vedada:

I – a indicação de mais de 02 (dois) nomes por instituição;

II – a duplicidade de indicação do mesmo profissional no mesmo exercício;

III – a indicação de profissional já homenageado no exercício imediatamente anterior;

IV – a concessão da homenagem a agentes políticos.

§1º Na hipótese de ausência de indicação por qualquer das instituições no prazo estabelecido, a respectiva vaga será considerada deserta, vedada sua redistribuição.

§2º A vedação prevista no inciso III não se aplica às hipóteses excepcionais previstas neste Decreto Legislativo.

Art. 5º A competência para indicação dos homenageados observará, obrigatoriamente, a seguinte forma:

I – Polícia Militar: indicação subscrita pelo Comandante da unidade responsável pelo policiamento no Município;

II – Polícia Civil: indicação subscrita pelo Delegado titular responsável pela circunscrição do Município;

III – Polícia Penal: indicação subscrita exclusivamente pelo Diretor da unidade prisional instalada no Município de Getulina-SP.

§1º As indicações deverão ser formalizadas por meio de ofício dirigido à Câmara Municipal.

§2º O ofício deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação completa do indicado;

II – cargo ou função exercida;

III – descrição objetiva dos fatos que justificam a indicação;

IV – período da atuação destacada;

V – assinatura da autoridade competente.

§3º A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará o indeferimento da indicação.

Art. 6º As indicações deverão estar fundamentadas em, no mínimo, um dos seguintes critérios objetivos:

I – atuação em ocorrência de relevante impacto à segurança pública;

II – participação em ação que tenha resultado na preservação de vidas;

III – desempenho excepcional no cumprimento do dever funcional;

IV – contribuição comprovada para redução de índices de criminalidade;

V – conduta exemplar e histórico funcional sem registros disciplinares graves no período avaliado.

Parágrafo único. É vedada a indicação baseada exclusivamente em critérios subjetivos ou sem comprovação mínima dos fatos narrados.

Art. 7º As indicações deverão ser protocoladas junto à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano.

§1º Indicações apresentadas fora do prazo não serão analisadas.

§2º A Mesa Diretora realizará exclusivamente a conferência formal da documentação apresentada, sem juízo de mérito sobre o conteúdo das indicações.

§3º Estando a documentação regular, será providenciada a formalização da homenagem.

§4º É vedada qualquer interferência da Câmara Municipal na avaliação funcional, disciplinar ou administrativa dos indicados.

Art. 8º A homenagem consistirá, obrigatoriamente, em:

I – Diploma de Honra ao Mérito;

II – Moção de Louvor, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo único. A concessão do prêmio possui caráter exclusivamente honorífico, não gerando qualquer efeito financeiro, funcional, remuneratório ou administrativo.

Art. 9º A entrega das homenagens ocorrerá em Sessão Solene oficial da Câmara Municipal, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A data da solenidade será definida pelo Presidente da Câmara.

Art. 10. Em caráter excepcional, mediante justificativa formal da autoridade competente, poderá ser concedida homenagem fora do período previsto neste Decreto Legislativo, limitada a 01 (uma) homenagem excepcional por instituição a cada exercício.

Art. 11. A homenagem poderá ser concedida *post mortem* nos casos de falecimento ocorrido em razão do exercício da função ou em decorrência de ato relacionado à atividade de segurança pública.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a homenagem será entregue aos familiares ou representantes legais do homenageado.

Art. 12. A Câmara Municipal manterá:

I – registro oficial dos homenageados em meio físico ou digital;

II – Livro Oficial de Honrarias do “Prêmio Guardiões de Getulina”.

Parágrafo único. O registro terá finalidade exclusivamente institucional e histórica.

Art. 13. A homenagem poderá ser revogada, mediante decisão fundamentada da Mesa Diretora, nas hipóteses de:

I – condenação criminal transitada em julgado relacionada a fato incompatível com a honraria;

II - aplicação definitiva de penalidade disciplinar grave relacionada ao exercício da função pública.

Parágrafo único. A revogação deverá assegurar direito ao contraditório e à ampla manifestação do interessado, quando possível.

Art. 14. O tempo de manifestação durante a Sessão Solene será disciplinado pela Mesa Diretora, observados os princípios da razoabilidade e da organização administrativa.

Art. 15. A homenagem instituída por este Decreto Legislativo não poderá ser utilizada para fins de promoção político-partidária ou eleitoral.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações próprias do Poder Legislativo.

Art. 17. A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares para disciplinar os procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto Legislativo, vedada a alteração dos critérios estabelecidos nesta norma.

Art. 18. A primeira edição do “Prêmio Guardiões de Getulina – Destaques da Segurança Pública” será realizada no exercício de 2026, observados os critérios estabelecidos neste Decreto Legislativo.

Art. 19. A homenagem instituída por este Decreto Legislativo possui natureza exclusivamente honorífica e institucional, não estabelecendo qualquer vínculo hierárquico, funcional, administrativo ou disciplinar entre a Câmara Municipal e as instituições homenageadas.

Art. 20. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Getulina, 23 de junho de 2026.

DONIZETE ANTONIO MENDES

Presidente da Câmara

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Getulina, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

ROGÉRIO SANTANA CALIANI

Diretor de Secretaria

.....